

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.547/14/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000210665-56  
Impugnação: 40.010135867-18  
Impugnante: Belmont Mineração Ltda  
IE: 317450799.00-09  
Proc. S. Passivo: Natália Lopes Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Imputação fiscal de aplicação de alíquota inferior à devida e utilização de isenção nas saídas de bica corrida, cascalho de bica, fundo de pedra, mataco, mistura brita e fundo de pedra, mistura brita e pó de pedra, pedra de mão, pedra marroada e pó de pedra, em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso I, alínea "e" da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. No entanto, os benefícios fiscais atribuídos à saída de brita, alcançam os demais produtos obtidos a partir da moagem de pedra calcária (pedra bruta). Infração não configurada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/11 a 30/09/13, em decorrência de aplicação incorreta da alíquota do imposto, na saída das seguintes mercadorias: bica corrida, cascalho de bica, fundo de pedra, mataco, mistura brita e fundo de pedra, mistura brita e pó de pedra, pedra de mão, pedra marroada e pó de pedra.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 599/605 e requer, ao final, a procedência da peça de Defesa.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 638/644, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 649/654, opina pela improcedência do lançamento.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### Do Mérito

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/11 a 30/09/13, em decorrência de aplicação incorreta da alíquota do imposto, na saída das seguintes mercadorias: bica corrida, cascalho de bica, fundo de pedra, mataco, mistura brita e fundo de pedra, mistura brita e pó de pedra, pedra de mão, pedra marroada e pó de pedra.

A Fiscalização elaborou os “Anexos 1 e 2”, relacionando as notas fiscais objeto do lançamento e o cálculo da diferença de ICMS devido na operação. No primeiro anexo (fls. 83/263), as saídas foram originalmente tributadas pela alíquota de 7% (sete por cento), enquanto no segundo (fls. 264/595) as saídas ocorrem ao amparo da isenção do tributo.

Em ambos os casos, a Fiscalização aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento), com a elaboração do demonstrativo do crédito tributário anexado às fls. 596 dos autos.

Cópias de notas fiscais que compõem os “Anexos 1 e 2” foram juntadas por amostragem aos autos (fls. 17/82).

Foi anexado ainda à peça de Defesa o “Laudo Descritivo do Processo de Produção” (fls. 618/635).

A Impugnante afirma que a conceituação de brita adotada pela Fiscalização, diverge do que entendem os técnicos, a jurisprudência e a própria Receita Estadual, foram transcritas as informações do Ministério de Minas e Energia sobre a produção de brita no país, e finalizou com a especificação dos tamanhos de britas classificadas pela ABNT NBR 7525.

Conclui que a definição de brita relaciona-se com a constituição da rocha da qual é extraída, que no caso da Autuada compreende o minério de *gnaisse*, e não do tamanho dos grãos conforme determina a classificação granulométrica especificada na norma da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), podendo a brita se apresentar sob diversas formas, inclusive sob a forma de areia.

Prossegue a Impugnante trazendo à baila a Consulta de Contribuinte nº 184/2012, com o entendimento de que a redução da carga tributária e a isenção definida para o produto “brita” alcança todos os produtos originários da moagem da pedra calcária.

A Fiscalização, por sua vez, destaca que os diversos materiais granulares utilizados na construção civil (agregados) são caracterizados e definidos pela composição granulométrica das partículas que os compõem. A análise granulométrica de um material granular é o estudo do tamanho das partículas ou grãos que o constitui e faz-se distribuindo-se em diversas frações classificadas segundo a proporcionalidade com que ocorrem no conteúdo de uma amostragem, de forma que fica facilitada a seleção e classificação do material para cumprir cada finalidade específica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorre sobre a norma ABNT NBR 7525, que trata da classificação das britas como: brita nº 1 - 4,8 a 12,5 mm, brita nº 2 – 12,5 a 25 mm, brita nº 3 – 25 a 50 mm, brita nº 4 – 50 a 76 mm e brita nº 5 – 76 a 100 mm, discorrendo especificamente sobre cada produto obtido a partir da moagem da pedra.

Conclui que, ao proceder a outorga da isenção, o legislador assim o fez, exclusivamente, para o produto sob a denominação “brita” e, de acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, argumentando que a interpretação literal remete à aplicação do método “restritivo” de interpretação, não podendo a incidência da lei ir além da fórmula ou hipótese expressos em seu texto, exigindo do intérprete que se mantenha atrelado a expressões contidas nas palavras das leis.

A partir de 14/01/06, foi introduzida pelo Decreto nº 44.206/06 a subalínea “d.2”, art. 42 do RICMS/02, com previsão da incidência da alíquota de 7% (sete por cento) para a saída de brita, *in verbis*:

d.2) tijolos cerâmicos, tijoleiras, complemento de tijoleira, peças ocas para tetos e pavimentos, telhas cerâmicas, tapa-vistas de cerâmica, manilhas, conexões cerâmicas, areia, brita, blocos pré-fabricados, ardósia, granito, mármore, quartzito e outras pedras ornamentais, até 31 de dezembro de 2006;

A vigência inicial desse dispositivo era até 31/12/06, no entanto, ele continuou sendo prorrogado por outros decretos até 27/03/12, sempre com a mesma redação e produtos, inclusive a “brita”, conforme pode ser visto pela última alteração promovida pelo Decreto nº 45.792, de 02/12/11, que produziu efeitos entre 01/01/12 e 27/03/12:

d.2) tijolos cerâmicos, tijoleiras, complemento de tijoleira, peças ocas para tetos e pavimentos, telhas cerâmicas, tapa-vistas de cerâmica, manilhas, conexões cerâmicas, areia, brita, blocos pré-fabricados, ardósia, granito, mármore, quartzito e outras pedras ornamentais, até 31 de dezembro de 2012;

O legislador, ao conceder o benefício da isenção com efeitos de 28/03/12 a 31/12/12, acrescido pelo art. 2º, inciso I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, inciso II, alínea “b”, ambos do Decreto nº 45.946, de 02/04/12, conservou a expressão “brita”, também sem qualquer ressalva, conforme disposto no item 189 do Anexo I do RICMS/02, a saber:

Anexo I

(...)

Item 189 - Saída, em operação interna, de areia e brita.

O benefício da isenção foi prorrogado, com efeitos de 01/01/13 a 31/12/13, com a redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Decreto nº 46.116, de 27/12/12, mantida a mesma nomenclatura “brita”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão, portanto, cinge-se em saber se a redução da carga tributária e a posterior isenção atinge exclusivamente as chamadas britas 1, 2, 3, 4 e 5, como quer a Fiscalização, ou num sentido mais amplo, como defende a Impugnante, o conceito de brita inclui todo o material resultante da moagem da pedra calcária.

Note-se que em determinado tempo, a legislação identificou produtos originários da moagem da pedra, como no item 29 do Anexo IV do RICMS/02, vigente no período de 29/06/04 a 13/01/06, que tratava da redução da base de cálculo para a pedra britada e pedra de mão. A conferir:

**Efeitos de 29/06/2004 a 13/01/2006 - Prorrogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:**

29 - Saída, em operação interna, de pedra britada e pedra de mão. 33,33 0,12 31/10/2007

Posteriormente, com a adoção da alíquota de 7% (sete por cento), período de 14/01/06 a 27/03/12, e isenção, a partir de 28/03/12, conforme acima referenciado, o legislador infralegal adotou a terminologia brita para acomodar todos os produtos afins, como a pedra de mão, pó de pedra e bica corrida.

A consulta de Contribuinte citada pela Impugnante não deixa a menor dúvida, quando afirma que *“as mercadorias comercializadas pela Consulente são todas originadas da pedra bruta, ou seja, a partir da moagem da pedra calcária, há todo o processo de desfragmentação e moagem do produto, passando por várias etapas, sendo que nesse processo são formadas as diversas pedras de tamanhos variados, tais como: brita (0, 1, 2, 3, 4, pedrisco, brita graduada), pedra marroada (pedra de mão), areia industrial, nomenclaturas inerentes ao mesmo produto, qual seja, a brita.”* Veja-se a íntegra da consulta:

### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 184/2012**

PTA Nº : 16.000453852-85

ORIGEM : Visconde do Rio Branco – MG

ALÍQUOTA – BRITA – APLICAÇÃO – Nos termos do item 189 do Anexo I do RICMS/02, a partir de 28/03/2012, as saídas internas de pedra marroada, pedra de mão e areia industrial, todas mercadorias originadas da pedra bruta, estão amparadas pela isenção do imposto.

#### **EXPOSIÇÃO:**

A Consulente tem como principal atividade a extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, atividades de apoio à extração de minerais não metálicos, serviços especializados para construção e comércio varejista de materiais de construção em geral.

Informa que no exercício de suas atividades, industrializa e comercializa pedra britada, pedra marroada, também chamada de “pedra de mão”, e pó

de pedra os quais são obtidos de várias etapas dos processos de fragmentação e moagem da pedra bruta.

Lembra que o Decreto nº 45.946, de 02/04/2012 alterou o Anexo I do RICMS/02, incluindo o item 189, conferindo isenção na saída, em operação interna, de areia e brita, com vigência entre 28/03/2012 a 31/12/2012.

Cita a Consulta de Contribuinte nº 156/2006, na qual se admitiu que a alíquota de 7% (sete por cento) incidente sobre areia e brita, estabelecida pelo Decreto nº 44.206/2006, também se aplicava a outros produtos derivados da pedra bruta, como britas de números variados em razão do tamanho, pedra marroada (pedra de mão) e areia industrial.

Considerando que o item 189 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 menciona apenas “brita” e que, em consulta anterior, já foi atribuído o mesmo tratamento tributário a todos os produtos derivados de pedra bruta, formula a presente consulta.

CONSULTA:

A isenção concedida pelo item 189 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 se estende a todos os produtos derivados da pedra bruta, sobretudo pedrisco, brita graduada, pedra marroada ou pedra de mão e pó de pedra?

RESPOSTA:

Sim. Em conformidade com a manifestação anterior dessa Diretoria por ocasião da resposta à Consulta de Contribuintes nº 156/2006, as mercadorias comercializadas pela Consulente são todas originadas da pedra bruta, ou seja, a partir da moagem da pedra calcária, há todo o processo de desfragmentação/moagem do produto, passando por várias etapas, sendo que nesse processo são formadas as diversas pedras de tamanhos variados, tais como: brita (0, 1, 2, 3, 4, pedrisco, brita graduada), pedra marroada (pedra de mão), areia industrial, nomenclaturas inerentes ao mesmo produto, qual seja, a brita.

Sendo assim, as operações internas com os citados produtos, promovidas pela Consulente a partir de 28/03/2012, estarão amparadas pela isenção do imposto prevista no item 189 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 14 de setembro de 2012.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta observar que esta interpretação oficial da SEF/MG é antiga, como se observa pela Consulta de Contribuinte nº 061/2004, que equiparava, para fins de tributação, os produtos pedra britada e pedra de mão, como mostra a ementa da mencionada consulta:

### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 061/2004**

(MG de 16/04/2004)

PTA Nº : 16.000102458-94

ORIGEM : Divinópolis - MG

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO- PEDRA BRITADA -CONSULTA INEFICAZ - A saída em operação interna de toda e qualquer pedra britada e de pedra de mão (por não conter qualquer especificação no RICMS), enseja redução da base de cálculo (item 29, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02). CONSULTA ineficaz por versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária, nos termos do inciso I, artigo 22 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10/08/84, alterado pelo Decreto nº 43.743, de 11/02/04.

Portanto, as exigências fiscais constantes do presente lançamento devem ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentaram oralmente as Dras. Andréia Carvalho de Melo e Natália Lopes Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

T